

Objeto:

Contratação de empresa especializada em prestação de serviços médicos em medicina intensiva neonatal – UTI NEONATAL - TIPO II, para o funcionamento de 10 (dez) leitos, no âmbito do Hospital Regional de Sorriso, sob a gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso., conforme especificação - ANEXO, do Edital.

RECURSO ADMINISTRATIVO

INFORMAÇÕES DO PREGOEIRO

Trata-se de Recurso Administrativo de interposto, pelas licitantes: APP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., CNPJ: 45.900.229/0001-1, SIMSAÚDE SERVIÇOS AS., CNPJ: 13.667.864/0001-03, e MRM65 SERVIÇOS DE APOIO A GESTÃO DE SAÚDE LTDA CNPJ: 19.209.889/0001-40, de ora em diante denominadas de **Recorrentes**, em desfavor da **R. M. TAQUES SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, de ora em diante denominada **Recorrida**, como segue:

1- DOS FATOS

Sessão do dia 07/06/2024

Às 08:15:16 - Pregoeiro. Declaro habilitado o licitante R. M. TAQUES SERVICOS MEDICOS LTDA.

Às 8:15:35 – Pregoeiro. Declaro iniciado o tempo de manifestação de interposição recursal de 15 minutos (s) para o Lote 001.

1.1. Recursos manifestado no SIAG.

Às 08:15:46 - Interesse recursal manifestado pela empresa APP SERVICOS MEDICOS LTDA para Lote 001, motivo: Manifestamos intenção de recurso tendo em vista o não atendimento dos requisitos habilitatórios estabelecidos em edital pela licitante declarada vencedora, demais razões serão apresentadas em momento oportuno.

Às 08:18:21 - Interesse recursal manifestado pela empresa MRM65 SERVIÇOS DE APOIO A GESTÃO DE SAÚDE para Lote 001, motivo: Manifestamos intenção de recurso, uma vez que não foi apresentado atestado de capacidade técnica conforme solicitado em edital, demais razões serão apresentadas em momento oportuno.

Às 08:18:46 - Interesse recursal manifestado pela empresa SIMSAÚDE SERVIÇOS SA para Lote 001, motivo: Manifestamos intenção de recurso contra a habilitação da empresa vencedora por descumprimento dos requisitos de habilitação os quais serão demonstrados na peça recursal com fulcro na legislação vigente e entendimento jurisprudencial.

Às 08:35 – Pregoeiro. Declaro concedido o prazo para apresentação do recurso conforme manifestação dos licitantes **Recorrentes**.

Às 08:40:33 – Pregoeiro. Alterado a data do recurso para 11/06/2024 23:59:00 do Lote 001, motivo: Excluído o sábado e domingo da contagem do prazo.

Às 08:44:44 - Informamos que daremos prosseguimento após decorrido o prazo de apresentar as razões, as contrarrazões e a decisão final da autoridade superior.

2. Razões de Recurso

a) A licitante **Recorrente** APP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., **não apresentou** suas razões de forma escrita.

b) A licitante **Recorrente** MRM65 SERVIÇOS DE APOIO A GESTÃO DE SAÚDE LTDA., **não apresentou** suas razões de forma escrita.

c) A licitante **Recorrente** SIMSAÚDE SERVIÇOS AS., apresentou RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão do Pregoeiro em face da decisão que declarou a licitante concorrente **R. M. Taques Serviços Médicos Ltda.**, habilitada.



2.1. Síntese da Razões

Alegações da Recorrente SIMSAÚDE:

- a) **Que:** a decisão de habilitação e classificação da **Recorrida**, fora não só equivocada como absolutamente ilegal, tendo em vista que a documentação da Recorrida apresenta **indícios de fraude**.
- O Edital, seguindo a legislação vigente, assim estabelece:
- 6.3.2.1 O Licitante que apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato, estará sujeita a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração.
- b) Que analisando os documentos apresentados pela Recorrida, verifica-se que, conforme CNPJ, a empresa foi aberta no dia **25/08/2020**:
- c) Que a **Recorrida** teve sua inscrição realizada no CRM no dia 30/04/2024:

			
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO			
CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE INSCRIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA			
Inscrito sob CRM nº. 4726	CNPJ 38.220.983/0001-44	Inscrição 30/04/2024	Validade 30/04/2025
Razão Social R.M. TAQUES SERVICOS MEDICO	Nome Fantasia INTENSIVO EMERGENCIAS MEDICAS		
Endereço AVENIDA GENERAL VALE 321 - BANDEIRANTES	Município / UF CUIABÁ/MT	CEP 78010-000	
Diretor Técnico 4369 - RONALDO MARCELO TAQUES	Classificação PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS TERCEIRIZADOS		
Este certificado atesta a REGULARIDADE da inscrição do estabelecimento acima neste Conselho Regional de Medicina, em cumprimento à Lei nº. 6.839, de 30/10/1980 e às Resoluções CFM nº. 997 de 23/05/1980 e 1.980 de 11/07/2011. Ressalvada a ocorrência de alteração nos dados acima, este certificado é válido até 30/04/2025. Este certificado deverá ser afixado em local visível ao público e acessível a fiscalização.			
Chave de validação nº. 256a3580ce7abd6f14345ebe9f154b18c63050be Emitida eletronicamente via internet em 06/05/2024			

- d) **Que:** a empresa iniciou suas atividades em **25.08.2020**, todavia somente registrou-se junto ao CRM em 30.04.2024, sendo que, por óbvio não poderia prestar serviços médicos antes dessa providência, bem como não poderia prestar qualquer serviço antes de sua existência.
- e) **Que:** o atestado apresentado, emitido pelo Complexo Hospitalar de Cuiabá, informa que a empresa presta serviços desde **01/01/2020**, ou seja, a empresa nem mesmo existia nessa data, **configurando forte indício de fraude**. Além de que, somente foi inscrita junto ao CRM, possibilitando a prestação de serviços médicos quase 4 (quatro) anos depois.
- f) **Que:** o atestado apresentado, emitido pela empresa RSMED SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA não abrange o objeto da licitação, se trata de serviços cardiologistas:
- f.1) **Que:** o atestado é referente a serviços cardiologistas e o início da prestação de serviços também teria ocorrido antes da inscrição da Recorrida junto ao CRM, o que **configura ilegalidade**.
- g) Diante da flagrante inconsistência dos documentos, outro caminho não há senão a inabilitação e desclassificação da Recorrida, o que se requer, sob pena de ilegalidade que levará à anulação de todo o certame.

Do Pedido Da Recorrente

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a empresa RECORRENTE, interpõe RECURSO ADMINISTRATIVO, requerendo seu provimento, para fins de inabilitar e desclassificar a empresa **Recorrida**, para prosseguimento do procedimento licitatório, a fim de assegurar a legalidade do certame.

3. CONTRARRAZÕES

Alega a Recorrida, que o faz com fundamento nas razões fáticas, técnicas e jurídicas adiante aduzidas e articuladas.

Que: Durante a sessão pública eletrônica, na etapa de lances, a empresa **R. M. Taques Serviços Médicos Ltda.**, (INTENSIVO EMERGENCIAS MEDICAS) arrematou o objeto deste certame com o valor de **R\$ 1.858.500,00**, apresentando assim, o menor preço dentre os concorrentes.

Que: Após análise dos Documentos de Habilitação e da Proposta de Preços Realinhada, e após constatar o cumprimento integral das exigências editalícias, o Pregoeiro julgou e declarou esta empresa como **HABILITADA** e **VENCEDORA** do certame.

Que: a empresa **SIMSAÚDE SERVIÇOS LTDA.**, Irresignada, mesmo sem ofertar a proposta mais vantajosa para esta Administração Pública Estadual, se insurge contra a escoeita decisão deste douto Pregoeiro, interpondo Recurso Administrativo insubsistente e protelatório, na tentativa infundada de reformar e reverter uma decisão, que não merece qualquer tipo de reparo.

Que: em que pese o inconformismo da Recorrente, diante do que consta nos autos, as razões recursais interpostas não merecem prosperar, devendo ser julgadas improcedentes, eis que desprovidas de qualquer amparo fático, técnico, jurídico, doutrinário ou jurisprudencial, suficientemente capaz de determinar o seu provimento.

É a síntese necessária, que merece registro.

- A) DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, INCLUSIVE DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, DA EMPRESA **R. M. TAQUES SERVICOS MEDICOS LTDA** (INTENSIVO EMERGENCIAS MEDICAS), REALIZADA POR ESTE PREGOEIRO E EQUIPE TÉCNICA DA UNIDADE ADMINISTRATIVA DEMANDANTE. CONSTATAÇÃO DE CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE FATO NOVO POR PARTE DA RECORRENTE.
- B) DA COMPROVADA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA **R. M. TAQUES SERVICOS MEDICOS LTDA** (INTENSIVO EMERGENCIAS MEDICAS). CUMPRIMENTO INTEGRAL DO EDITAL. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO (S) DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL E EQUIVALENTE AO OBJETO DO CERTAME.

Em sua dearrazoada e insubsistente peça recursal, no desespero de querer sagrar-se vencedora a qualquer custo, mesmo sem apresentar a proposta mais vantajosa para esta Administração Pública Estadual, a empresa **SIMSAÚDE SERVIÇOS LTDA** ataca, de forma indigna, a qualificação da empresa **R. M. TAQUES SERVICOS MEDICOS LTDA** (INTENSIVO EMERGENCIAS MEDICAS), na tentativa desleal de depreciar e desqualificar sua **CAPACIDADE TÉCNICA**.

Ao versar sobre os documentos relativos à Qualificação Técnica, os itens 11.5.5 e 11.5.5.5.1 do Edital, em sintonia com o art. 67, II da Lei nº 14.133/2021, determina que a empresa licitante deverá apresentar atestado (s) de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito Público ou Privado, afim de comprovar a aptidão para execução de serviços **SIMILARES, EQUIVALENTES** ou superiores ao objeto do certame.

Pois bem, para atender o item o item 11.5.5.5 e 11.5.5.5.1 do Edital, a empresa **R. M. TAQUES SERVICOS MEDICOS LTDA** (INTENSIVO EMERGENCIAS MEDICAS) apresentou o **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** emitido pelo **COMPLEXO HOSPITALAR DE CUIABA** e assinado por seu **DIRETOR TÉCNICO**, o **DR. DOUGLAS ALBERTO DE ARRUDA GOMES**.

No referido Atestado, consta, expressamente, a informação de que a *Recorrida*, prestou, e ainda presta, por mais de 3 anos, **SERVIÇOS MÉDICOS DE GERENCIAMENTO DE UTI** como **COORDENAÇÃO TÉCNICA E VISITA MÉDICA (ROTINA)** ao **COMPLEXO HOSPITALAR DE CUIABA**.

Que os serviços médicos prestados ao **COMPLEXO HOSPITALAR DE CUIABA** pela *Recorrida* contemplam o **GERENCIAMENTO, COORDENAÇÃO TÉCNICA e VISITA MÉDICA (ROTINA)** de UTI (medicina intensiva), serviços estes **PERTINENTES, COMPATÍVEIS, SIMILARES e EQUIVALENTES** ao objeto do certame.

Portanto, resta claro e incontroverso que a **R. M. TAQUES SERVICOS MEDICOS LTDA** (INTENSIVO EMERGENCIAS MEDICAS) comprovou possuir aptidão técnica para execução de serviços médicos em medicina intensiva para atendimento de leitos de UTI, cumprindo fielmente às exigências de Qualificação Técnica do Edital.

C) DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO PELA EMPRESA RSMED – SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA

O Atestado emitido pela empresa RSMED – SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA **tem caráter suplementar** e visa demonstrar e comprovar outras experiências profissionais/operacionais e qualificações técnicas da empresa **R. M. Taques Serviços Médicos Ltda.**, (INTENSIVO EMERGENCIAS MEDICAS) em outros segmentos médicos (serviços cardiológicos e risco cirúrgico), além daquelas demonstradas no ATESTADO emitido pelo COMPLEXO HOSPITALAR DE CUIABA.

Portanto, a apresentação de um Atestado, **não anula o outro**, pelo contrário, juntos tem o objetivo de demonstrar e comprovar a capilaridade e o acervo técnico da empresa R. M. TAQUES SERVICOS MEDICOS LTDA (INTENSIVO EMERGENCIAS MEDICAS), nas mais diversas áreas de atuação médica.

D) DA DIVERGÊNCIA ENTRE AS DATAS CONSTANTE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA, EMITIDO PELO COMPLEXO HOSPITALAR DE CUIABA, DE CONSTITUIÇÃO DA PESSOA JURÍDICA E DO REGISTRO NO CRM.

Em relação ao hiato de tempo entre a data da abertura da empresa, e a data mencionada no ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA emitido pelo COMPLEXO HOSPITALAR DE CUIABA, o que houve, na verdade, foi uma demora nos tramites burocráticas para a constituição da pessoa jurídica, uma vez que os serviços leia-se, as condições contratuais/financeiras/comerciais, já haviam sido pactuados/acordados com o COMPLEXO HOSPITALAR DE CUIABA.

Contudo, em que pese este retardamento na constituição da pessoa jurídica, mesmo se desconsiderarmos os meses iniciais constantes do Atestado, a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA da empresa R. M. TAQUES SERVICOS MEDICOS LTDA (INTENSIVO EMERGENCIAS MEDICAS) é indiscutível e inquestionável, podendo ser objeto, inclusive, de diligência, junto ao COMPLEXO HOSPITALAR DE CUIABA.

E) DA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA CERTIFICAR/VALIDAR A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA R. M. TAQUES SERVICOS MEDICOS LTDA (INTENSIVO EMERGENCIAS MEDICAS)

Por fim, mas não menos importante, cumpre registrar que, de acordo com o item 18.2, do Edital, é facultado ao pregoeiro ou à autoridade competente, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo. Vejamos:

A propósito, o item 11.6.7 do Edital é expresso ao determinar que, em sede de diligência, para fins de verificação/confirmação da qualificação técnica, os atestados poderão ser substituídos por outra prova de que a empresa possui experiência prática na execução de contrato de características semelhantes, tais como, por exemplo, termo de contrato ou notas fiscais. Vejamos:

Seguindo o que determina e autoriza o item 11.6.7 do Edital, a empresa R. M. TAQUES SERVICOS MEDICOS LTDA (INTENSIVO EMERGENCIAS MEDICAS) apresenta em anexo à estas contrarrrazões, NOTAS FISCAIS, referentes ao ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA emitido pelo COMPLEXO HOSPITALAR DE CUIABA, para que, em sede de diligência, se necessário, este Pregoeiro possa complementar informações acerca dos documentos já apresentados pela *Recorrida* e atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, nos termos dos itens 11.13, 11.13.1 e 11.14.1, do Edital.

IV – DOS REQUERIMENTOS

POR TODO EXPOSTO, e no que mais vier a ser suprido pelo vasto saber deste nobre Pregoeiro, postula a *Recorrida*, para que seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela *Recorrente*, mantendo incólume e inalterada a decisão exarada nos autos em apreço, nos seguintes termos:

- A) DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, INCLUSIVE DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, DA EMPRESA R. M. TAQUES SERVICOS MEDICOS LTDA (INTENSIVO EMERGENCIAS MEDICAS), REALIZADA POR ESTE PREGOEIRO E EQUIPE TÉCNICA DA UNIDADE ADMINISTRATIVA DEMANDANTE. CONSTATAÇÃO DE CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE FATO NOVO POR PARTE DA RECORRENTE.
- B) DA COMPROVADA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA R. M. TAQUES SERVICOS MEDICOS LTDA (INTENSIVO EMERGENCIAS MEDICAS). CUMPRIMENTO INTEGRAL DO EDITAL. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL E EQUIVALENTE AO OBJETO DO CERTAME.
- C) DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO PELA EMPRESA RSMED – SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA.
- D) DA DIVERGÊNCIA ENTRE A DATA CONSTANTE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA, EMITIDO PELO COMPLEXO HOSPITALAR DE CUIABA E A DATA DE CONSTITUIÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.

- E) E) DA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA CERTIFICAR/VALIDAR A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA R. M. TAQUES SERVICOS MEDICOS LTDA (INTENSIVO EMERGENCIAS MEDICAS)

4. FUNDAMENTAÇÃO

11.5.5 Relativos à Qualificação Técnica:

- 11.5.5.1** É necessária a apresentação de documentos que comprovem a habilitação técnica do licitante para executar o objeto contratual.
- 11.5.5.2** O licitante deverá apresentar declaração de que está ciente de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.
- 11.5.5.3** Comprovação através de Certidão do Registro da Empresa em Conselho Regional de Medicina, em âmbito Nacional, no ato da habilitação para participar do certame e comprovar o Registro da empresa no Conselho Regional de Medicina-CRM do Estado de Mato Grosso no ato da contratação.
- 11.5.5.4** Comprovação através de Certidão do Registro do Responsável Técnico em Conselho Regional de Medicina, no ato da habilitação para participar do certame.
- 11.5.5.5** O licitante deverá apresentar certidão (ões) ou atestado(s) de capacidade técnica, emitido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado ou regularmente emitido pelo conselho profissional competente, em nome da empresa licitante, em papel timbrando devidamente assinado e com identificação do emitente que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. O (s) Atestado (s) deverá (ão):
- 11.5.5.5.1** Comprovar a aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente.
- 11.5.5.5.2** Para fins da comprovação de que trata o subitem anterior, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados.
- 11.5.5.5.3** Conter o nome, o endereço, o telefone dos atestadores, ou qualquer outra forma de que o pregoeiro possa valer-se para manter contato com os declarantes.
- 11.5.5.5.4** Referir-se à execução do serviço licitado no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente, registrado na Junta Comercial competente, bem como no cadastro de pessoas jurídicas da Receita Federal do Brasil -RFB.
- 11.5.5.5.5** Se emitido (s) por pessoa jurídica de direito público deverá (ão) ser assinado (s) pelo responsável do setor competente do Órgão, devidamente identificado (nome, cargo, CPF ou matrícula).

Dos Recursos

Da Lei 14.133/2021

Art. 165 (...)

§ 1 (...)

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento; (grifo nosso)

Decreto Estadual 1.525/2022.

Artigo 143.

§ 1 (...)

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previstos no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data da intimação ou lavratura da ata de habilitação ou inabilitação.

§ 2º (...)

V - as alegações, pedidos e provas apresentadas nas razões e contrarrazões escritas do recurso devem ser restritas aos motivos apontados na interposição do recurso, durante a sessão, assim como o agente de contratação, pregoeiro ou comissão e a autoridade competente **tem obrigação de considerar apenas o que for relacionado àquele motivo**, ressalvadas as irregularidades e ilegalidades que devem ser conhecidas de ofício e podem levar à anulação dos atos praticados. (grifo nosso)

Do edital do Pregão Eletrônico

12.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediatamente a intenção de recorrer, expondo os motivos de forma resumida em campo próprio do Sistema Eletrônico, no prazo de 15 (quinze) minutos, contados da **declaração do vencedor**. Após a manifestação para apresentação das razões do recurso, **restritas aos motivos apontados na sessão pública**, ficando os demais licitantes desde logo intimadas para apresentar as contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista dos autos.

12.5. A fase recursal seguirá o disposto no art. **143** e no art. **144** do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

12.6. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente adjudicará e homologará o certame.

12.7 A decisão será disponibilizada por meio do Sistema de Aquisições Governamentais – SIAG, na área pública, junto ao Edital.

13 Adjudicação e Homologação

13.1. Encerrada a etapa de recurso e independentemente da existência de irrevogação, o pregoeiro encaminhará os autos do processo para a autoridade competente, para adjudicação e homologação do procedimento licitatório, observadas, no que couber, as disposições do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

5- MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

Preliminarmente é necessário ressaltar que foram cumpridos os requisitos legais pelo Pregoeiro, na qual foram observadas as exigências legais, quanto ao prazo e à publicidade dos documentos pertinentes ao certame, foram disponibilizados no sistema para análise dos interessados.

As licitações públicas devem seguir, estritamente, todas as normas e exigências estipuladas no edital, levar em conta que os julgamentos ocorridos durante os certames devem ter como parâmetros as normas contidas no edital, observando a legislação pertinente vigente.

É dever, da administração, pautar pela busca da proposta mais vantajosa, sem deixar de atender aos princípios aos quais encontra-se vinculada, principalmente o princípio da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

O objetivo primordial de licitações é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas é primordial que **o menor preço, se dê, de fato e de direito**.

Diante do Recurso Administrativo apresentado pela licitante **Recorrente SIMSAÚDE SERVIÇOS A/S.**, contra a decisão do Pregoeiro em face da decisão que declarou a licitante concorrente **R. M. Taques Serviços Médicos Ltda.**, habilitada.

Conforme previsto no item 18.2, do Edital, é facultado ao pregoeiro ou à autoridade competente, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Este Pregoeiro fez diligência, referente aos Atestados de Capacidade Técnica emitidos pelas empresas: **Hospital Complexo Hospitalar de Cuiabá**, e pela empresa **RSMED – Soluções Hospitalares Ltda.** Que solicitou para as empresas emitente, bem como, para a licitante **R. M. Taques Serviços Médicos Ltda.**, para apresentar cópia do contrato de Prestação de Serviços entre as partes, e respectivas notas Fiscais emitidas na época dos serviços prestados. Tal solicitação diligência fora feita para sanar dúvidas apontadas e para comprovar a veracidade.

Diante disto, este Pregoeiro, comunicou aos demais licitantes participantes que fora suspenso o prazo para julgamento dos recursos, e do prosseguimento dos tramites das fases dos pregões.

As mesmas atenderam a solicitação e enviaram-nos via e-mail, cuja respostas, estão disponibilizados no Sistema SIAG, junto ao edital, assim, dado transparência aos interessados.

Vejamos exigência do Edital

3.3. Poderão participar deste certame pessoas jurídicas que explorem ramo de atividade compatível e pertinente com o objeto desta licitação e atendam às exigências deste Edital e seus anexos, (...).

7.4 O envio da proposta digital pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital e seus Anexos.

9.15 Todos e quaisquer avisos pertinentes ao certame serão postados no chat e/ou anexados no mesmo local de disponibilização deste Edital no sistema **SIAG**, sendo o seu acompanhamento de inteira responsabilidade do licitante.

11.5.5. Relativos à Qualificação Técnica:

11.5.5.3 Comprovação através de Certidão do Registro da Empresa em Conselho Regional de Medicina, **em âmbito Nacional, no ato da habilitação para participar do certame** e comprovar o Registro da empresa no Conselho Regional de Medicina-CRM do Estado de Mato Grosso no ato da contratação.

A Recorrida, apresentou **Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica**, que consta: Inscrito sob CRM Nº 4726, somente registrou-se junto ao CRM em 30.04.2024 – Validade 30/04/2025. Desta feita, a mesma cumpriu a exigência disposta neste item do edital do pregão deste certame.

11.5.5.4 Comprovação através de Certidão do Registro do Responsável Técnico em Conselho Regional de Medicina, no ato da habilitação para participar do certame.

A Recorrida, apresentou a Certidão de Responsabilidade Técnica para Especialidade, que certifica que o médico **Dr. Ronaldo Marcelo Taques**, está inscrito no CRM-MT, sob o nº 4369, como Responsável Técnico pela especialidade de Medicina Intensiva, desde 30/04/2004. Desta feita, a mesma cumpriu a exigência disposta neste item do edital do pregão deste certame.

Referente a Alegação da **Recorrente**, **que:** por óbvio, a empresa **R. M. Taques Serviços Médicos Ltda.**, não poderia prestar serviços médicos antes dessa providência.

Resposta: No caso em tela, não temos competência para julgar que a Recorrida estava exercendo a medicina de forma ilegal, **“em contratos com terceiros”**, tendo em vista que não somos o órgão fiscalizador. Ressaltamos que só podemos manifestarmos no caso deste pregão.

Relativo aos Atestados de Capacidade Técnica.

11.5.5.5. O licitante deverá apresentar certidão (ões) ou atestado (s) de capacidade técnica, emitido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado ou regularmente emitido pelo conselho profissional competente, (...)

Resposta:

O atestado apresentado pela **Recorrida**, que fora emitido pelo Complexo Hospitalar de Cuiabá, informa que a empresa presta serviços desde **01/01/2020**, em diligência, fora nos enviados: cópia do contrato de Prestação de Serviços entre as partes, no qual configura que foi emitido **e assinado pelas partes**, também na data de **01/01/2020**.

Que analisando os documentos apresentados pela Recorrida, especificamente **Certidão Simplificada** da JUCEMAT, conforme Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, verifica-se que a empresa foi aberta no dia **25/08/2020**, e iniciou sua atividade também em **25/08/2020**. No Contrato de Presta de Serviços consta:

CONTRATADA: R.M. TAQUES SERVIÇOS MEDICOS LTDA, estabelecida na avenida General Góes, 321 – Edifício Marechal sala 801 Bairro Bandeirantes, CNPJ nº 38.220.983/0001-44 doravante denominada de **CONTRATADA**.

Por ocasião da emissão e assinatura do Instrumento Particular de Prestação de Serviços Médicos, como poderiam ter previsto o número do CNPJ da contratada, tendo em vista que a mesma ainda não tinha sido aberta.

Não poderia prestar serviços médicos antes dessa providência, isto é, não era possível prestar qualquer serviço antes de sua existência.

Desta forma, constata-se uma inconsistência, no Contrato e no Atestado, com o início das atividades da empresa, assim, presume uma divergência.

Diante disso, a Administração não pode ser omissa, desta feita não acata o referido atestado, como comprovação da sua capacidade técnica.

11.5.5.5.1 Comprovar a aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente.

Resposta: O Atestado emitido pela empresa RSMED – **Soluções Hospitalares Ltda.**, não comprova a aptidão pra a execução da atividade **medicina intensiva neonatal**, tem apenas caráter suplementar.

A empresa iniciou suas atividades em **25.08.2020**, todavia somente registrou-se junto ao CRM em 30.04.2024, sendo que, por óbvio não poderia prestar serviços médicos antes dessa providência, bem como não poderia prestar qualquer serviço antes de sua existência.

6. DA CONCLUSÃO

a) A licitante **Recorrente** APP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., manifestou na sessão a intenção de interpor recurso no lote 001(único), de forma **TEMPESTIVA**.

b) A licitante **Recorrente** MRM65 SERVIÇOS DE APOIO A GESTÃO DE SAUDE LTDA., manifestou na sessão a intenção de interpor recurso no lote 001(único), de forma **TEMPESTIVA**.

Este Pregoeiro permitiu a manifestação do interesse de interpor recurso, pelas licitantes **Recorrentes citadas acima** para o **lote 001 (único)**, fora concedido o prazo para a apresentação das razões de recurso para o lote em questão, nos termos da seção 12, do edital deste pregão.

Decorrido o prazo, para anexar as respectivas Razões, constatou que a Licitante manifestante APP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., e a Licitante manifestante MRM65 SERVIÇOS DE APOIO A GESTÃO DE SAUDE LTDA., **"NÃO"** anexaram no sistema SIAG, as suas razões do recurso de forma escrita para o **lote 001 (único)**.

Este pregoeiro considerou em desacordo, com os dispostos na legislação, na forma prevista no §1º, inciso I. artigo 165, da Lei 14.133/21, no artigo 143 do Decretos Estadual 1.525/2022, e nos termos da seção 12 do edital deste certame.

Desta forma, os recursos, **foram preclusos**. Assim, este Pregoeiro, não reconheceu a manifestação de interpor recurso, a qual ficou somente a intenção e nada mais, desta forma não há o que falar do recurso em questão.

c) A licitante **Recorrente** SIMSAÚDE SERVIÇOS S/A., manifestou na sessão a intenção de interpor recurso no lote 001(único), de forma **TEMPESTIVA**.

Este Pregoeiro permitiu no SIAG a manifestação do interesse de interpor recurso, pela licitante **Recorrente** SIMSAÚDE SERVIÇOS S/A., para o **lote 001 (único)**, fora concedido o prazo para a apresentação das razões de recurso para o lote em questão, nos termos da seção 12, do edital deste pregão.

A licitante **Recorrente** SIMSAÚDE SERVIÇOS S/A., anexou no SIAG, de forma **TEMPESTIVA**, o RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão do Pregoeiro em face da decisão que declarou a licitante concorrente **R. M. Taques Serviços Médicos Ltda.**, habilitada.

Este Pregoeiro analisou os pressupostos: a admissibilidade do recurso, a tempestividade, a motivação, considerou-os de acordo, assim, admitiu o recurso em questão, e fundamenta o seu posicionamento,

Este Pregoeiro analisou as razões as contrarrazões, os fatos, a fundamentação e manifestação, profere o seu posicionamento referente ao recurso em questão, e faz a sua conclusão, e passa a proferir sua decisão:

Este Pregoeiro, recebeu o Recurso Administrativo **interposto**, da Licitante SIMSAÚDE SERVIÇOS S/A., reconheceu e resolveu, "**reconsiderar a decisão**".

Diante da flagrante inconsistência dos documentos apresentados, não resta-lhe outra alternativa, senão a da inabilitação e desclassificação da Recorrida, e dar prosseguimento nos tramites do pregão em epígrafe.

a) **REVER** a decisão exarada em Sessão do Pregão ocorrida na data de **07/06/2024**, que fora no sentido **HABILITAR** a licitante **R. M. Taques Serviços Médicos Ltda.**,

b) **MANTER** os demais atos exarados nas sessões do referido pregão.

Encaminha-se, o Processo em epígrafe para a **autoridade superior**, instruído com a manifestação do pregoeiro, para o julgamento do **MERITO**, e posterior e decisão final, que poderá "**Rever ou Ratificar**" os atos do Pregoeiro.

Este pregoeiro **submete-se**, o feito a autoridade superior, a quem caberá decidir quanto à adjudicação do objeto licitado e a homologação do resultado.

As opiniões e inferências contidas no presente relatório, estão respaldadas pelas disposições contidas no edital deste certame, na legislação pertinente, e estão consignados na **ATAS** das sessões.


Nelson Augusto da Silva
Pregoeiro Oficial/SEPLAG/SES

Cuiabá/MT, 01 de julho de 2024.